



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



12-05-15

SEB

=====

58 TC-001751/026/13

Prefeitura Municipal: Cerqueira César.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Rossetto.

Acompanham: TC-001751/126/13 e Expedientes: TC-023151/026/13, TC-042380/026/13, TC-000556/002/14 e TC-001439/002/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,47%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	75,20%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,19%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,06%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,64%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$ 321.058,17) não amparado em resultado financeiro do exercício anterior, deficitário em R\$ 3.686.119,98	0,73% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 3.108.060,22)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Regulares	
Parcelamentos – Previdência Própria	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	8,59%	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Bauru - UR-2 (fls. 11/50) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 14):

- o Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (em reincidência).

A.3. Do Controle Interno (fl. 15):

- a responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal;

- não foram apresentados relatórios periódicos do Controle Interno (em reincidência).

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 15/16):

- déficit orçamentário de 0,73%, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior (em reincidência), tendo sido alertado 5 (cinco) vezes por esta E. Corte.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 16):

- déficit financeiro (R\$ 3.108.060,22), em reincidência, elevando em 15,68% o déficit financeiro do exercício anterior.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 17/18):

- o Município não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo (em reincidência).

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl. 18):

- aumento da dívida de longo prazo, em descumprimento de recomendações desta E. Corte.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 19/21):

- falhas na contabilização dos valores, em reincidência e desatendimento a recomendações desta Corte.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 22):

- superação do limite prudencial das despesas de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.2.2.1. Não Observância das Vedações Previstas na LRF
(fls. 22/23):

- o Executivo não efetuou medidas saneadoras, realizando despesas de pessoal vedadas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF.

B.3.1. Ensino (fls. 23/25):

- glosas na aplicação dos recursos próprios, embora não tenha prejudicado o mínimo de 25%.

B.5.1. Encargos (fls. 28/29):

- a Prefeitura deixou de recolher parte das contribuições devidas no exercício, tendo efetuado parcelamento posteriormente (em reincidência).

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 29/30):

- o Prefeito Municipal não entregou a declaração de bens.

B.6.2. Almoxarifado (fls. 30/31):

- o estoque de combustíveis não é mensurado por métodos que permitam total confiabilidade, sendo realizados mediante verificação do nível de combustível pela mangueira externa (em reincidência). O extintor de incêndio dos tanques de combustível encontrava-se vencido no momento da fiscalização.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fl. 31):

- não foi realizado o levantamento geral de bens móveis e imóveis (em reincidência e desatendimento a recomendações desta Corte);

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo dos bens móveis (em reincidência).

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 32):

- descumprimento à ordem cronológica, tendo em vista a presença de restos a pagar processados em 31-12-2013 (em reincidência e em desatendimento a recomendações desta Corte).

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades
(fls. 32/33):

- os dados relativos à composição das despesas da Prefeitura não são fidedignos, tendo em vista falhas na contabilização da modalidade de licitação em determinadas despesas.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 33/34):

- Convite nº 04/2013 e Tomadas de Preços nºs 01/2013 e 03/2013: exigências editalícias que desatendem a Súmulas desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Concorrência Pública nº 01/2013 – Contrato nº 85/2013
(Empresa Organização Estrela Som Ltda. – ME no valor de R\$ 5.545,20):
desatendimento ao disposto no artigo 7º, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93.

- Inexigibilidades de Licitação nº 05/2013 - Processo nº 85/2013; nº 04/2013 - Processo nº 84/2013; nº 03/2013 - Processo nº 83/2013; nº 07/2013 - Processo nº 87/2013; nº 06/2013 - Processo nº 86/2013 (Contratações realizadas conforme exigências da Concorrência Pública nº 01/2013 - Empresa Organização Estrela Ltda. - EPP nos valores de R\$ 35.000,00, R\$ 40.000,00, R\$ 90.000,00, R\$ 75.000,00 e R\$ 40.000,00, respectivamente):
desobediência à Lei federal nº 8.666/93.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP
(fl. 38):

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e os apurados no Sistema AUDESP (em reincidência).

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 38/39):

- nomeações de servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia ou assessoramento (em reincidência);

- servidores comissionados em possível desvio de função.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 41/42):

- atraso na entrega de documentação ao Sistema AUDESP;
- desobediência a recomendações desta Corte (em reincidência).

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-023151/026/13 – versa sobre denúncia encaminhada pela Senhora Marisa Rodrigues Custódio, munícipe, sobre possíveis irregularidades na aplicação da Lei Complementar municipal nº 1.962/2012 (que aprovou o novo Código Tributário de Cerqueira César), por entender ser a mesma inconstitucional, tendo em vista o não atendimento ao disposto nos artigos 165, § 2º, da Constituição Federal e 174, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo no que se refere às previsões de alterações tributárias e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Fiscalização (item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes) entendeu que não é seu dever adentrar ou não no mérito da inconstitucionalidade de determinada lei, salvo se desta decorrerem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



efeitos concretos em evidente prejuízo ao erário, o que, aliás, não foi verificado.

b) TC-042380/026/13 - cuida de denúncia encaminhada pelo Senhor Rodrigo César Gonçalves Lins, munícipe, sobre possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura, no tocante às contratações em 2013, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa “Organização Estrela Som Ltda. – EPP”, para realização de shows artísticos, totalizando R\$ 330.000,00.

A Fiscalização (item C.1.1. Falhas de Instrução), em análise, concluiu pela procedência dos fatos narrados.

c) TC-000556/002/14 (Juntado após a fiscalização) - trata de denúncia encaminhada pelo Senhor Rodrigo César Gonçalves Lins, munícipe, relativa ao parcelamento realizado pela Prefeitura dos valores das contribuições patronais não recolhidas ao IPREM para, supostamente, serem utilizados em outros gastos populares e impróprios, como por exemplo: show artístico, carnaval de rua, etc.

d) TC-001439/002/14 (Juntado após a fiscalização) - versa sobre denúncia encaminhada pelo Senhor Amancio Estevan Ballester, munícipe, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura no que diz respeito à construção de um novo sistema de afastamento e tratamento de esgotos da área urbana, denominado “Projeto Água Limpa”.

1.4 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 59/78) e documentos (fls. 79/96).

Especificamente quanto aos itens “B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária”; “B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”; “B.5.1. Encargos”; “C.1.1. Falhas de Instrução” e “D.3.1. Quadro de Pessoal”, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fl. 63):

O déficit orçamentário provém da superestimativa de receita, uma vez que a previsão superou em 43,82% a efetiva arrecadação. Referido percentual decorreu da celebração de convênio, objetivando a execução de obras e serviços destinados à implantação do Sistema de Tratamento e Afastamento de Esgoto Urbano no valor de R\$ 8.573.945,60,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



examinado no TC-000440/002/13² e julgado regular o contrato, conforme cópia anexada (fl. 79).

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 63/64):

Os entes federativos, para formalização de Convênios, exigem a demonstração nas peças orçamentárias dos recursos que posteriormente serão enviados. Desta forma, não resta outra opção a não ser criar créditos, independentemente das receitas, contando com a subsequente transferência dos recursos que então cobririam essa necessidade.

B.5.1. Encargos (fl. 68):

A certidão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais – IPREM (fl. 87) comprova a regularidade e cumprimento do parcelamento.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 69/76):

- Convite nº 04/2013 e Tomadas de Preços nºs 01/2013 e 03/2013: após orientações deste E. Tribunal, os processos foram corrigidos e alterados de acordo com respectivas Súmulas desta E. Corte, o que poderá ser verificado na Tomada de Preços nº 04/2014.

- Concorrência Pública nº 01/2013 – Contrato nº 85/2013 (Empresa “Organização Estrela Som Ltda. – ME”, no valor de R\$ 5.545,20): não há porque apontar possíveis irregularidades ao tipo de licitação (maior oferta), uma vez que tal procedimento não causou prejuízos, tampouco danos ao erário. Por ser um evento (Prova de Montaria em Touros, na FAICC – Feira Agropecuária Industrial de Cerqueira César, realizada no período de 13 a 17 de novembro de 2013) de extrema significância, que reúne pessoas de diversas cidades vizinhas, trazendo investimento ao Município, houve a abertura de Concorrência Pública do tipo melhor oferta objetivando a contratação de empresa que organizaria e realizaria o evento em todos os dias. As empresas “Chácra Du Tadeu e Eventos Ltda. – ME” e “Organização Estrela Som Ltda. – EPP” manifestaram interesse na visita técnica, sendo que na Sessão Pública apenas esta última participou do certame, sagrando-se

² Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cerqueira César e DP Barros Pavimentação e Construção Ltda., visando à execução de obras para implantação de sistema de afastamento e tratamento de esgoto urbano, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, dentro de Convênio Estadual nº 2012/36/00151.0 da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, por intermédio do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE. Sessão da Segunda Câmara de 25-03-2014, julgado regular, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



vencedora. Além disso, o edital foi devidamente publicado em jornal de grande circulação, jornal local, DOE, bem como disponibilizado no *site* da Prefeitura.

- Inexigibilidades de Licitação nº 05/2013 - Processo nº 85/2013; nº 04/2013 - Processo nº 84/2013; nº 03/2013 - Processo nº 83/2013; nº 07/2013 - Processo nº 87/2013; nº 06/2013 – Processo nº 86/2013 (Contratações realizadas conforme exigências da Concorrência Pública nº 01/2013 - Empresa “Organização Estrela Ltda. – EPP”, nos valores de R\$ 35.000,00, R\$ 40.000,00, R\$ 90.000,00, R\$ 75.000,00 e R\$ 40.000,00, respectivamente): a empresa ganhadora foi a responsável pela contratação de cinco artistas/duplas, conforme o rol previamente divulgado no edital da Concorrência Pública nº 01/2013, tendo em vista que a contratada era detentora de exclusividade para apresentação dos artistas. Este E. Tribunal tem considerado regular tal procedimento, conforme decidido no TC-017150/026/08³.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 77):

Foram realizados estudos visando ao encaminhamento de projeto de lei de reestruturação administrativa, objetivando corrigir eventuais distorções em designações de servidores públicos.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 98/99) ressaltou que o déficit orçamentário (0,73%) apresentou uma sensível redução em relação ao exercício anterior (9,83%), resultado este derivado da diferença existente entre as receitas de capital efetivamente arrecadadas (R\$ 1.613.580,34) e a despesa de capital executada (R\$4.728.540,09).

No que se refere ao resultado financeiro negativo de R\$3.108.060,22, observou que houve redução em relação ao exercício anterior (que apresentou déficit de R\$ 3.686.119,98) e representou menos de um mês da RCL (R\$ 43.471.716,28 ÷ 12 = R\$ 3.622.543,02). Já o resultado econômico positivo de R\$ 3.852.217,20 apresentou sensível melhora em comparação ao exercício anterior que era negativo em R\$ 2.235.669,54.

Assim, os resultados deficitários (orçamentário e financeiro) não têm força para impactar a execução do orçamento seguinte, podendo ser

³ TC-017150/026/08 – Contrato entre a Prefeitura de São Vicente e “Sunshine Entertainment Produção de Eventos Ltda.”, Inexigibilidade de Licitação nº 09/2008. Julgado regular. Sessão da Primeira Câmara de 18-08-2009, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



revertidos sem grande esforço, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 100/106) verificou, relativamente ao recolhimento dos encargos sociais, parte patronal (competências de 09/2012 a 06/2013), que foram firmados Termos de Parcelamento no próprio exercício, em 07-08-2013 e 08-08-2013, devidamente autorizados pela Lei municipal nº 2001/13, tendo sido as parcelas quitadas pontualmente, motivo pelo qual considerou relevada a falha apontada.

Sugeriu a abertura de autos específicos para tratar da Tomada de Preços nº 07/2012, Concorrência Pública nº 01/2013 e Inexigibilidades de Licitação nºs 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013 e 07/2013.

Por fim, tendo em vista que foram observadas as regras impostas à Administração, no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, e diante dos resultados contábeis satisfatórios, concluiu pela emissão de parecer favorável, no que foi acompanhada pela **Chefia** do órgão (fl. 107).

1.6 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 108/111) opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas pelos seguintes motivos: **a)** déficit orçamentário de 0,73%, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior, em reincidência, tendo sido alertado por 5 (cinco) vezes por esta Corte (item B.1.1); **b)** superação do limite prudencial das despesas de pessoal (item B.2.2); **c)** o Executivo não efetuou medidas saneadoras, realizando despesas de pessoal vedadas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF (item B.2.2.1); **d)** ausência de recolhimento de parte das contribuições devidas no exercício, tendo efetuado parcelamento posteriormente, em reincidência (item B.5.1); **e)** descumprimento à ordem cronológica, tendo em vista a presença de restos a pagar processados em 31-12-2013 (em reincidência e desatendendo recomendações desta Corte, item B.8); **f)** divergências entre os dados informados pela Prefeitura e os apurados no Sistema AUDESP (em reincidência, item D.2) e **g)** nomeações de servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia ou assessoramento (em reincidência) e servidores comissionados em possível desvio de função (item D.3.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por fim, propôs recomendações⁴ à Prefeitura para que aprimore seu planejamento.

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002622/026/10 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 16-12-2011).

2011 – **Desfavorável**⁵ (TC-001094/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 18-09-2013). Pedido de Reexame Conhecido e Provido (Relator E. Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, DOE de 27-11-2014).

2012 – **Desfavorável**⁶ (TC-001683/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 05-07-2014). Pedido de Reexame pendente de julgamento.

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 44.121.520,45	18.034	R\$ 2.446,57	R\$ 3.045,39	(19,66%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(1,64%)	0,83%	(9,83%)	(0,73%)

Fonte: fls. 15/16.

⁴ Itens: "A.1. Planejamento das Políticas Públicas", "A.3. Do Controle Interno", "B.1.6. Dívida Ativa", "B.3.1. Ensino", "B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos", "B.6.2. Almoxarifado", "B.6.3. Bens Patrimoniais", "C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades", "C.1.1. Falhas de Instrução" e "D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

⁵ Falta de planejamento orçamentário e ausência de pagamento dos precatórios judiciais, na medida em que foi depositado valor inferior ao devido para o exercício.

⁶ Resultados financeiro e orçamentário negativos, falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar relativas ao período estabelecido no artigo 42 da LRF, ausência de quitação da totalidade dos precatórios e de recolhimento das contribuições junto ao Instituto de Previdência local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Cerqueira César(*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+7%	+4%	0%	0%	
IDEB	4,8	5,1	5,3	5,3	5,3	--
Meta		4,9	5,2	5,6	5,9	6,1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Cerqueira César	4,8	5,1	5,3	5,3	5,3
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	34,82%	25,10%	26,96%	27,58%	28,47%
FUNDEB (100%)	-	100%	100,71%	99,85%	100%
Artigo 60 ADCT	60,81%	72,25%	72,49%	74,39%	75,20%

Fonte: (*) TC-002641/026/05 (Exercício de 2005), TC-002230/026/07 (Exercício de 2007), TC-000224/026/09 (Exercício de 2009), TC-001094/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	4.893.969,27	919.666,03	27.909,72	5.841.545,02	1699	3.438,23
2011	7.455.658,46	1.242.424,12	- 8.199,15	8.689.883,43	1633	5.321,42
2013	9.199.506,53	1.325.277,53		10.524.784,06	1816	5.795,59

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

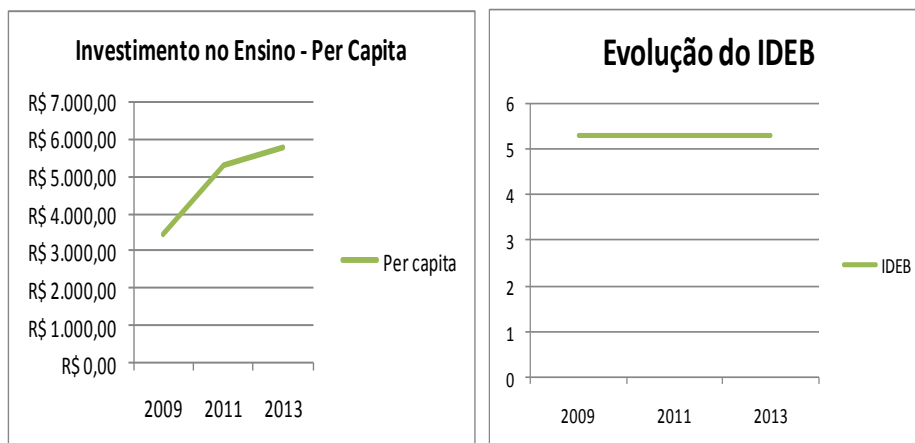
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 3.438,23 (2009), R\$ 5.321,42 (2011) e R\$ 5.795,59 (2013)}, tendo o índice IDEB 4ª série/5º ano permanecido inalterado, no período (5,3), com resultado aquém da meta projetada (5,9).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Cerqueira César** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria).

2.2 Quanto aos encargos alusivos à contribuição patronal, referente aos meses de setembro de 2012 a junho de 2013, informou a Fiscalização que a Prefeitura, autorizada pela Lei municipal nº 2.001, de 07-08-2013 (fls. 107/108 do Anexo I), celebrou os Termos de Acordo nºs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.812/2013⁷ e 1.813/2013⁸ (fls. 109/125 do Anexo I), com vista ao parcelamento do débito, tendo os respectivos pagamentos se iniciado em 15-08-2013, sem que fossem constatadas a respeito quaisquer irregularidades.

Observo, assim, que o Gestor adotou as devidas providências visando ao parcelamento dos débitos previdenciários dentro do exercício em exame, motivo pelo qual relevo tal apontamento.

2.3. Em relação aos **resultados contábeis**, foi apurado déficit de arrecadação de R\$ 19.334.664,55 (30,47% da receita prevista de R\$63.456.185,00, fl. 15) e o resultado da execução orçamentária mostrou-se deficitário em R\$ 321.058,17 (0,73% da receita arrecadada), não amparado em resultado financeiro do exercício anterior.

O resultado financeiro também foi deficitário, em R\$3.108.060,22, valor que, correspondente a 26 (vinte e seis) dias de arrecadação⁹, não se mostra, assim, à luz da jurisprudência desta Corte, com potencial de impactar em demasia os orçamentos futuros.

O percentual de investimentos, frente à Receita Corrente Líquida, foi de 8,59%.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$15.609.543,01, equivalente a 24,60%¹⁰ das despesas inicialmente previstas (R\$ 63.456.185,00), muito embora a Lei municipal nº 1.959, de

⁷ Termo de Acordo de Parcelamento de Confissão de débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 1.812/2013 (fls. 109/116 do Anexo I). Montante de R\$ 623.283,50 referente às competências de março/2013 a junho de 2013, divididos em 40 (quarenta) parcelas de R\$ 15.582,09 devidamente atualizadas, a partir de 15-08-2013.

⁸ Termo de Acordo de Parcelamento de Confissão de débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 1.813/2013 (fls. 117/125 do Anexo I). Montante de R\$ 1.123.245,71 referente às competências de setembro/2012 a fevereiro de 2013, divididos em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 18.720,76 devidamente atualizadas, a partir de 15-08-2013.

⁹ RCL de 2013 = R\$ 43.471.716,28 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 120.754,77, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2013 = R\$ 3.108.060,22 ÷ R\$ 120.754,77 = 26 dias de arrecadação.

¹⁰ Percentual retificado, uma vez que o valor correto da despesa inicialmente prevista correspondeu a R\$ 63.456.185,00, conforme a Lei Orçamentária Anual – LOA (fl. 255 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



09-11-2012 (LOA, fls. 255/259 do Anexo II)¹¹, em seu artigo 6º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10%.

Com o fito de analisar a adequação dos créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$15.609.543,01 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%¹²) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 3.750.768,18;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso, inexistente e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso, inexistente.

Reduzido o total alcançado – R\$ 3.750.768,18 – do valor dos créditos abertos [R\$ 15.609.543,01 (-) R\$ 3.750.768,18 = R\$ 11.858.774,83], verifica-se que o resultado importou em 18,69% da despesa inicial fixada, acima, portanto, do percentual autorizado e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que referida alteração orçamentária não causou desajuste fiscal e que foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais, entendo possa ser conduzida ao campo das advertências.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Cerqueira César**, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Do Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida de Longo Prazo”, “Dívida Ativa”, “Despesa de Pessoal”, “Não Observância das Vedações Previstas na LRF”, “Ensino”, “Encargos”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Almoxarifado”, “Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Falhas de Instrução”, “Fidedignidade dos

¹¹ “Artigo 6º: Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, por Decreto do Executivo, observado o limite de até 10% (dez por cento) sobre o orçamento das despesas, de acordo com o inciso III do artigo 32 das diretrizes orçamentárias, para o exercício financeiro de 2013 (..)”

¹² Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).

b) Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e nas orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

c) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF¹³.

d) Corrija as falhas constatadas na contabilização da Dívida Ativa.

e) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

f) Respeite, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

g) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

h) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁴, atentando para os prazos de

¹³ **“Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

¹⁴ **“Comunicado SDG nº 034/2009**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

i) Observe em relação aos cargos em comissão o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

j) Regularize as impropriedades verificadas no item “Almoxarifado”.

k) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município em 2013 foi inferior à meta projetada para o período.

l) Atenda rigorosamente às instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-001751/126/13 e os expedientes TC's 023151/026/13, 042380/026/13, 000556/002/14 e 001439/002/14 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”